# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001920-21.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: **Everaldo Fernando da Silva**Requerido: **Telefônica Brasil S/A e outro** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

### DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor questiona cobrança inserida na fatura de linha telefônica mantida junto à primeira ré, tomando conhecimento após muito custo que se referia a serviços a cargo da segunda ré e cuja contratação afirmou não ter realizado.

Alegou ainda que não pagou o valor respectivo, contestando-o formalmente, mas mesmo assim a primeira ré interrompeu os serviços de telefonia ajustados, de sorte que acabou pagando então o montante indevido.

As preliminares arguidas pelas rés em contestação não merecem acolhimento.

O pedido é juridicamente possível e tem como origem cobrança irregular advinda de contrato não firmado pelo autor, sendo irrelevante a circunstância de já ter sido cancelado pela segunda ré.

O autor ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual porque as cobranças questionadas foram dirigidas a ele e também porque o mesmo sofreu pessoalmente as consequências do episódio em apreço, não se podendo olvidar que ele negou ter contratado os serviços da segunda ré.

Já a primeira ré em princípio poderia ter sua legitimidade passiva <u>ad causam</u> afastada porque se limitaria a emitir as faturas que viabilizariam as cobranças em favor da segunda ré.

Tal cenário, porém, é alterado diante da suspensão dos serviços devidos pela mesma, podendo ela então por isso atuar como ré no processo.

Rejeito, pois, as prejudiciais suscitadas.

No mérito, a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

## É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação às rés, relativamente aos fatos noticiados, aquela norma tem incidência na espécie, o que, aliás, fora consignado no despacho de fl. 162.

Assentada essa premissa, observo que a segunda ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade da contratação versada.

Esclareceu que ofereceu ao autor prestação de serviços de veiculação de publicidade pela <u>internet</u> e explicitou de maneira detalhada em que consistiam tais serviços, preços e forma de pagamento.

Acrescentou que encaminhou depois ao autor um contrato preenchido e digitalizado via <u>e-mail</u>, tendo pessoa com poderes a tanto concordado com os seus termos.

Em contraposição, o autor negou toda essa

dinâmica.

Admitiu um contato da ré, mas simplesmente para que atualizasse seus dados cadastrais sem qualquer custo.

Assinalou que na sequência a segunda ré encaminhou mensagem eletrônica cujo recebimento foi confirmado sem que em momento algum a contratação dos serviços fosse aceita.

Assim posta a divergência, tocava à segunda ré demonstrar a higidez da negociação supostamente verificada, na esteira da explicação que ofereceu, mas ela não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

Nesse contexto, é certo que não se estabeleceu com a indispensável clareza como se deu a aproximação entre as partes e o que efetivamente foi apresentado ao autor.

A troca de mensagens entre elas não é bastante para comprovar por si só a anuência do autor, ou de alguém que o representasse, em face do contrato acostado a fl. 62, o qual não possui, aliás, assinatura alguma do autor ou de pessoa que tivesse poderes a tanto.

Houve concordância apenas quanto ao recebimento da comunicação (fl. 64), mas em nenhum momento ficou patenteada a consumação do contrato.

A testemunha Weverton Reinaldo Mufatto confirmou ao ser inquirido em Juízo que não se estabeleceu negociação para que a segunda ré prestasse serviços de publicidade ao autor, ao passo que Waldomiro Lopes de Castro Neto não forneceu subsídios concretos que apontassem em outra direção.

O quadro delineado revela que a segunda ré no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

#### **LIMA MARQUES:**

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, como já destacado não há nos autos base suficiente para levar à convicção de que a contratação se deu nos termos declinados pela segunda ré e que foram contrariados pelo autor.

Bem por isso, reconhecendo-se a inexistência da relação jurídica entre as partes, faz jus o autor em consequência à devolução do que pagou a esse título.

Essa restituição, todavia, não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie trazida à colação, não vislumbro cogitar de má-fé da segunda ré, conquanto sua conduta possa até ter sido abusiva, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

No que concerne à suspensão do funcionamento da linha telefônica do autor, foi corroborada pela testemunha Weverton Reinaldo Mufatto.

Constam da petição inicial protocolos em que esse assunto foi discutido, com pedidos para o restabelecimento dos serviços, mas a primeira ré instada a apresentar as gravações respectivas, sob pena de se presumir que as reclamações do autor efetivamente aconteceram naqueles moldes (fl. 158), permaneceu

inerte num primeiro momento (fl. 161).

Posteriormente, ela apresentou elementos unilateralmente confeccionados e se limitou a asseverar que os protocolos elencados pelo autor não foram encontrados em seu sistema sem comprová-lo (fls. 165/180).

A partir desse quadro, firma-se a certeza de que a interrupção dos serviços de telefonia enquanto se debatia sobre a validade dos serviços pagos à segunda ré realmente teve vez sem que houvesse respaldo para isso.

Assim, deverá a segunda ré indenizar o autor pelos danos que daí lhe advieram.

Os danos morais ficaram caracterizados, sendo que as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) firmam a convicção de que qualquer pessoa mediana que ficasse privada desses serviços sofreria abalo de vulto.

A espécie vertente superou em larga medida os meros dissabores inerentes à vida cotidiana e foi além do simples descumprimento contratual, não tendo a primeira ré dispensado ao autor o tratamento que lhe seria exigível.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Por fim, não vinga o pedido do autor para o ressarcimento de lucros cessantes, porquanto ele não demonstrou minimamente qual foi a repercussão patrimonial derivada da privação dos serviços de telefonia.

Em outras palavras, nada de concreto veio aos autos para definir quanto o autor deixou de ganhar por não ter utilizado os serviços da primeira ré enquanto eles não foram prestados.

Ressalto, outrossim, que a condenação das rés não se fará de forma solidária porque a atuação de cada uma no evento narrado (a primeira ré por ter suspendido os serviços a seu cargo sem que houvesse razão para tanto e a segunda ao receber valor específico sem que existisse o lastro correspondente) sucedeu de maneira estanque e perfeitamente individualizada, sem ligação de pertinência entre elas.

### Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a primeira ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, bem como a segunda ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 180,00, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2015 (época do pagamento de fl. 18), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 20 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA